



BOLETIM

GERAL

Nº 70/2022
Belém, 13 DE ABRIL DE 2022

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 18 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELDO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAÍSSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.4

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.4

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.5

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.5

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMGATA Nº 205 - COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS ...
pág.5**Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.6**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Pessoal**

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.6

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...
pág.6DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...
pág.6DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...
pág.7**Quartel do Comando Geral**ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO
POLICIAL MILITAR pág.7**Diretoria de Pessoal**DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...
pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 44623,
PUBLICADA NO BG Nº 65 DE 06/04/2022 pág.7ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 43038,
PUBLICADA NO BG Nº 33 DE 17/02/2022 pág.7CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO
..... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E

DEFESA SOCIAL pág.8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ pág.8

Comissão de JustiçaPARECER Nº 073/2022 - COJ. POSSIBILIDADE DE
REALIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO EM
ATIVIDADE DE MÉRGOULHO DE RESGATE E DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL. pág.12PARECER Nº 074/2022-COJ.SOLICITAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO
PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
REMUNERADA. pág.14PARECER Nº 072/2022 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA
AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E DISTINTIVOS COM ESTOJO
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ...
pág.17**Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais**ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2022 - CSMV/MOP ...
pág.17ORDEM DE SERVIÇO Nº 035/2022 - CSMV/MOP ...
pág.17**1º Grupamento de Proteção Ambiental**

DESCCLASSIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO pág.18

7º Grupamento Bombeiro MilitarNOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - PREVENÇÃO TIRO CFP PM
..... pág.18**19º Grupamento Bombeiro Militar**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.18

22º Grupamento Bombeiro MilitarORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2022 - SSCIE - 22º
GBM/CAMETÁ pág.18**4ª PARTE****ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Serviços Técnicos**ERRATA - REFERÊNCIA ELOGIOSA, DA NOTA Nº 44789,
PUBLICADA NO BG Nº 69 DE 12/04/2022 pág.18

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETONº 2290, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 12.017.730,34 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei nº 9.496,

de 11 de janeiro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 12.017.730,34 (Doze Milhões, Dezessete Mil, Setecentos e Trinta Reais e Trinta e Quatro Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011545114897645 - SEDOP	0101	444042	8.718.027,67
151011339115037590 - SECULT	0101	449052	1.000.000,00
151011339115037590 - SECULT	0301	445041	336.286,20
311020618215028828 - Enc. CBM	0101	339030	1.000.000,00
362011412212974668 - Fundação ParáPaz	0101	339030	128.000,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0301	339039	125.000,00
462021312815088887 - FCP	0101	339014	20.000,00
462021339215038841 - FCP	0301	339039	142.000,00
612011030215078879 - Fund. Santa Casa	0269	339030	400.000,00
901011030215078877 - FES	0103	445042	148.416,47
TOTAL			12.017.730,34

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011545115087556 - SEDOP	0101	444042	8.718.027,67
311020618215028827 - Enc. CBM	0101	339030	1.000.000,00
362011412212978338 - Fundação ParáPaz	0101	339036	60.000,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0101	339030	68.000,00
462021339215038841 - FCP	0101	339014	20.000,00
612011030215078288 - Fund. Santa Casa	0269	339030	400.000,00
691012369514988793 - SETUR	0301	445085	603.286,20
901011012115078310 - FES	0103	449052	100.000,00
901011042215078362 - FES	0103	449052	48.416,47
911022884600008590 - Enc. SEPLAD-PL	0101	339039	1.000.000,00
TOTAL			12.017.730,34

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 784.879

Fonte: Diário Oficial nº 34.932, de 13 de abril de 2022 e Nota nº 44.925 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº132 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a inclusão dos Voluntários Cívicos.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cívicos.

Considerando Processo Administrativo Eletrônico 2022/422207, resolve:

Art. 1º - INCLUIR para prestação de Serviço, como Voluntário(s) Civil(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, conforme os nomes abaixo relacionados:

Nome	Matricula	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação:	Unidade de Destino:	Cargo:
VOL CIVIL THAYNARA DE SOUZA DUARTE		11/04/2022	11/04/2023	QCG-EMG-BM4	VOL - CIVIL

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 11 de Abril de 2022 e cessando-os em 11 de Abril de 2023.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 44.821- Diretoria de Pessoaal

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 135 DE 11 DE ABRIL DE 2022

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2022/80431.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002; Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;

Considerando a necessidade de realização do Pregão Eletrônico nº 05/2022 do processo licitatório protocolo nº 2022/80431 do CBMPA, no tipo ABERTO E FECHADO, MENOR PREÇO POR GRUPO, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECARGA DE GAS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA CILINDROS DE 1M³ E 3M³, resolve:

Art. 1º Designar como Pregoeira titular a CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAÚJO, CPF: 685.902.102-00.

Art. 2º Designar como Pregoeira substituta, para casos de impedimento/afastamento da Pregoeira titular, a CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA, CPF: 775.158.972-87.

Art. 3º Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I - 1º TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA, CPF: 306.181.692-53;

II - CB QBM OSIEL DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR, CPF: 694.275.852-34.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 11 de abril de 2022, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 44.867 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA.

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 129 DE 06 DE ABRIL DE 2022

Nomeia a comissão especial de licitação, seu presidente e membros, para a realização de sessão



pública referente ao processo licitatório nº 2021/1423058.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 12.462, de 02 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018;

Considerando a instabilidade no módulo RDC-Eletrônico, do sistema comprasnet, adotado para a operacionalização da licitação, identificada nos meses de fevereiro e março do ano de 2022, o que impossibilitou a realização das licitações previamente agendadas;

Considerando a necessidade de realização do **RDC nº 002/2022** do processo licitatório protocolo nº 2021/1423058 do CBMPA, tendo como objeto a **CONSTRUÇÃO DO CANIL NO QUARTEL DO COMANDO GERAL**, resolve:

Art. 1º Designar como Presidente titular a **CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAÚJO, CPF: 685.902.102-00.**

Art. 2º Designar como Presidente substituto, para casos de impedimento/afastamento da Presidente titular, a **CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA, CPF: 775.158.972-87.**

Art. 3º Designar como Membros da Comissão os seguintes militares:

I – **MAJ QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, CPF: 819.330.452-72;**

II – **CD BM MARCOS CONTENTE SILVA, CPF: 790.326.132-00.**

Art. 4º Revogar a portaria nº 089 de 25 de fevereiro de 2022, publicada no Boletim Geral nº 44 de 08 de março de 2022, a contar de 08 de março de 2022.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 06 de abril de 2022, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 44.871 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA.

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 130 DE 06 DE ABRIL DE 2022

Nomeia a comissão especial de licitação, seu presidente e membros, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2021/1303034.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 12.462, de 02 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018;

Considerando a instabilidade no módulo RDC-Eletrônico, do sistema comprasnet, adotado para a operacionalização da licitação, identificada nos meses de fevereiro e março do ano de 2022, o que impossibilitou a realização das licitações previamente agendadas;

Considerando a necessidade de realização do RDC nº **003/2022** do processo licitatório protocolo nº 2021/1303034 do CBMPA, tendo como objeto a **CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO E NOVA GUARDA DO QUARTEL DO COMANDO GERAL**, resolve:

Art. 1º Designar como Presidente titular a **CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA, CPF: 775.158.972-87.**

Art. 2º Designar como Presidente substituto, para casos de impedimento/afastamento da Presidente titular, o **CAP QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA, CPF: 892.643.042-15.**

Art. 3º Designar como Membros da Comissão os seguintes militares:

I – **3º SGT BM EMANUEL LOBATO RODRIGUES, CPF: 608.606.002-97;**

II – **CB BM WILLIAMS THIAGO CARDOSO MOREIRA, CPF: 887.718.652-68.**

Art. 4º Revogar a portaria nº 513 de 14 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 235 de 21 de dezembro de 2021, a contar de 08 de março de 2022.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 06 de abril de 2022, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 44.873 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA.

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 131 DE 06 DE ABRIL DE 2022

Nomeia a comissão especial de licitação, seu presidente e membros, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2021/1302316.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 12.462, de 02 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018;

Considerando a instabilidade no módulo RDC-Eletrônico, do sistema comprasnet, adotado para a operacionalização da licitação, identificada nos meses de fevereiro e março do ano de 2022, o que impossibilitou a realização das licitações previamente agendadas;

Considerando a necessidade de realização do **RDC nº 004/2022** do processo licitatório protocolo nº 2021/1302316 do CBMPA, tendo como objeto a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO OPERACIONAL E ACOMODAÇÕES DO COMANDO GERAL**, resolve:

Art. 1º Designar como Presidente titular o **CAP QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA, CPF: 892.643.042-15.**

Art. 2º Designar como Presidente substituto, para casos de impedimento/afastamento do

Presidente titular, a **CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAÚJO, CPF: 685.902.102-00.**

Art. 3º Designar como Membros da Comissão os seguintes militares:

I – **3º SGT BM EMANUEL LOBATO RODRIGUES, CPF: 608.606.002-97;**

II – **CB BM WILLIAMS THIAGO CARDOSO MOREIRA, CPF: 887.718.652-68.**

Art. 4º Revogar a portaria nº 519 de 15 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 235 de 21 de dezembro de 2021, a contar de 08 de dezembro de 2022.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 06 de abril de 2022, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 44.875 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

ATA Nº 205 - COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Ao décimo primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois, realizou-se a ducentésima quinta reunião ordinária da Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que se iniciou às 10h00, no gabinete do Subcomandante Geral do CBMPA, sito à Avenida Júlio César, nº 3.000, bairro de Val-de-Cans, Belém, Pará, onde participaram os oficiais representantes: **CEL QOBM Jayme de Aviz Benjó – Subcomandante Geral do CBMPA (Presidente)**, **CEL QOBM Edinaldo Rabelo Lima – Diretor de Pessoal (Membro Nato)**; **TCEL QOBM Roberto Carlos Pamplona da Silva – Assistente do Subcomandante Geral (Membro Efetivo)**, **TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes – Chefe do Controle Interno (Membro Efetivo)** e o **CAP QOBM Rafael Bruno Farias Reimão (Secretário)**, sendo colocado em pauta os seguintes assuntos:

I – Protocolo nº 2022/398039 do 3º SGT BM EULER COSTA PALHETA, através do qual solicita revisão do Quadro de Acesso à promoção do qual fora preterido, alegando suposto erro administrativo, uma vez que teria protocolado requerimento para publicação em Boletim geral, do Curso de Pós-Graduação em Saúde e Segurança do trabalho, no dia 11 de dezembro de 2021, 10 (dez) dias antes da data de encerramento das alterações (21DEZ). Porém, a publicação do documento ocorreu apenas no BG nº 36 de 21FEV2022, acarretando em prejuízo ao militar, já que não foi lançada a referente titulação na Ficha de avaliação do mesmo, deixando assim de somar 1,3 (um vírgula três) pontos. Além disso, solicita que seja desconsiderado o item Não Observado (NO) em sua Ficha de Avaliação (Anexo I), referente a Conduta Civil, para efeitos de pontuação, já que, conforme descrito na própria Ficha, o Conceito Final é a soma dos resultados parciais dividido pela quantidade de itens avaliados. Esta Comissão de Promoção em unanimidade, decidiu que o requerente faz jus as suas solicitações e, após as devidas correções, verificou-se que o interessado obteve a nota 5,9, alcançando a 2ª colocação no Quadro de Acesso, pelo critério de merecimento;

II – Protocolo nº 2022/405995 do 3º SGT BM NELSON LOBATO ABREU, através do qual solicita revisão do Quadro de Acesso à promoção do qual fora preterido, alegando que esta Comissão de Promoção de Praças deixou de computar a pontuação referente a Habilitação para o exercício da docência e/ou policial militar, publicada no BG nº 019 de 28JAN2010. Ocorre que tal atividade acadêmica é levada em consideração ára efeito de pontuação apenas quando realizada na graduação e em que o interessado se encontra, conforme descrito na Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional (Anexo II). Logo, em unanimidade esta CPP decidiu pelo indeferimento do pleito;

III – Protocolo nº 2022/406060 do 3º SGT BM WALTER WANDERLEY COELHO DOS SANTOS, através do qual solicita revisão do Quadro de Acesso à promoção do qual fora preterido, porém do que foi apresentado, verifica-se que o interessado foi excluído do referido Quadro em conformidade ao Art. 22, II, “b” da Lei nº 8.230/2015, uma vez que o mesmo sofreu 02 (duas) punições de natureza grave, as quais ainda não cabem cancelamento. Logo, em unanimidade esta CPP decidiu pelo indeferimento do pleito do militar.

E como nada mais foi colocado em pauta, deu-se por encerrada às 12h00 a presente ATA que está devidamente assinada pelo Presidente, Membro Nato, Membros Efetivos e pelo Secretário.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM
Presidente da Comissão de Promoção de Praças

EDINALDO RABELO LIMA – CEL QOBM
Membro Nato

ROBERTO PAMPLONA – TCEL QOBM
Membro Efetivo

MOISÉS TAVARES MORAES – TCEL QOBM
Membro Efetivo

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP QOBM
Secretário
Fonte: Nota nº 44.862 - Comissão de Promoção de Praças

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA.

PORTARIA Nº 023/CEDEC DE 11 DE ABRIL DE 2022.

COORDENADOR ADJUNTO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994, PORTARIA Nº 516 de 15 de dezembro de 2021, publicado em Boletim Geral nº 241 de 30 de dezembro de 2021 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.117, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.829 de 13 de janeiro de 2022, Regulamenta a concessão de Benefício Eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de Calamidade Pública e/ou Situação de Emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre de 2022 no Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder o Benefício Eventual do PROGRAMA RECOMEÇAR/TUCURUÍ, em parcela única no valor R\$ 1.212,00, (UM MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS), por família que foram cadastradas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, conforme relação nominal de beneficiários encaminhados pela Divisão de Apoio Comunitário. Perfazendo o valor total de R\$ 81.204,00 (OITENTA E UM MIL, DUZENTOS E QUATRO REAIS) para as 67 famílias cadastradas.

[PARA TER ACESSO AO CONTEÚDO NA ÍNTEGRA, CLIQUE AQUI.](#)

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 784.296

PORTARIA Nº 024/CEDEC DE 11 DE ABRIL DE 2022.

COORDENADOR ADJUNTO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994, PORTARIA Nº 516 de 15 de dezembro de 2021, publicado em Boletim Geral nº 241 de 30 de dezembro de 2021 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.117, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.829 de 13 de janeiro de 2022, Regulamenta a concessão de Benefício Eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de Calamidade Pública e/ou Situação de Emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre de 2022 no Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder o Benefício Eventual do PROGRAMA RECOMEÇAR/ PAU D’ARCO, em parcela única no valor R\$ 1.212,00, (UM MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS), por família que foram cadastradas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, conforme relação nominal de beneficiários encaminhados pela Divisão de Apoio Comunitário. Perfazendo o valor total de R\$ 56.964,00 (CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA QUATRO REAIS) para as 47 famílias cadastradas.

[PARA TER ACESSO AO CONTEÚDO NA ÍNTEGRA, CLIQUE AQUI.](#)

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 784.306

PORTARIA Nº 025/CEDEC DE 11 DE ABRIL DE 2022.

COORDENADOR ADJUNTO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994, PORTARIA Nº 516 de 15 de dezembro de 2021, publicado em Boletim Geral nº 241 de 30 de dezembro de 2021 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.117, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.829 de 13 de janeiro de 2022, Regulamenta a concessão de Benefício Eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de Calamidade Pública e/ou Situação de Emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre de 2022 no Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder o Benefício Eventual do PROGRAMA RECOMEÇAR/ ÁGUA AZUL DO NORTE, em parcela única no valor R\$ 1.212,00, (UM MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS), por família que foram cadastradas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, conforme relação nominal de beneficiários encaminhados pela Divisão de Apoio Comunitário. Perfazendo o valor total de R\$ 20.604,00 (VINTE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS) para as 17 famílias cadastradas.

[PARA TER ACESSO AO CONTEÚDO NA ÍNTEGRA, CLIQUE AQUI.](#)

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 784.309

DIÁRIA

PORTARIA Nº 087/DIÁRIA/CEDEC DE 12 DE ABRIL DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022,

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA, SGT QBM IGOR DE LIMA BATISTA, SGT QBM VANDILSON ALVES DE JESUS, CB QBM NILTON DO ROSÁRIO SOUZA, CB QBM MARÍLIA LEÃO DA COSTA PANTOJA, CB QBM JEFERSON DA ROCHA CORDEIRO e CB QBM SILVANEIDE DA SILVA SERRÃO**, 08 (oito) Diárias de Alimentação e 07 (sete) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 13.530,60 (TREZE MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS), por estarem seguindo viagem de Belém-PA para o município de Santa Maria das Barreiras-PA, na Região de Integração do Araguaia e com diárias do grupo B, no período de 12 a 19 de abril de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 784.780

Fonte: Diário Oficial nº 34.932, de 13 de abril de 2022 e Nota nº 44.931 – Ajudância Geral do CBMPA.

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM IVANI DA ROSA PINHEIRO	57218282/1	7ª GBM	2021	JUN	SET	01/09/2022	30/09/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.785 e Nota nº 43.829 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **CAP QOABM RR PEDRO ALEXYS ESPINDOLA FARIAS**, MF: 5617898/1, RG: 2356766, CPF: 380.415.532-49, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme publicação em Boletim Geral nº 038, de 28 de fevereiro de 1994, e foi transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, conforme Portaria RR nº 681 publicada no Diário Oficial nº 34.887. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 2º decênio de 01 de fevereiro de 2004 a 01 de fevereiro de 2014, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 25 de Março de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
Diretor de Pessoal

Fonte: Requerimento: 18.766 e Nota: 44.283 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **ST BM RR RONALDO ALMEIDA BOTELHO**, MF: 5620643/1, RG: 2441162, CPF: 431.508.882-04, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme publicação em Boletim Geral nº 038 de 28 de fevereiro de 1994, e foi reformado "ex-officio", conforme Portaria RE nº 2.231 de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial nº 34.357 de 28 de setembro de 2020. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 1º decênio de 01 de fevereiro de 1994 a 01 de fevereiro de 2004, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 25 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
Diretor de Pessoal

Fonte: Requerimento nº 18.950 e Nota nº 44.289 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **ST BM RR NIVALDO SOUZA MIRANDA**, MF: 5397880/1, RG: 1651134, CPF: 319.106.292-00, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de agosto de 1992, conforme Portaria nº 42 de 17 de agosto de 1992, publicada em Boletim Geral nº 148/1992, e foi transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, conforme Portaria RR nº 1.568 publicada no Boletim Geral nº 130/2021. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 1º decênio de 01 de agosto de 1992 a 01 de agosto de 2002, **NÃO** sendo



utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 29 de Março de 2022.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
Diretor de Pessoal

Fonte: Requerimento nº 18.000 e Nota nº 44.353 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel do Comando Geral

ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR

De acordo com o que preceitua o Art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.022/1982 c/c com o Art. 1º, Inciso III do Decreto Lei nº 2.940/1983 e a Portaria Nº 373 de 03/05/2019, publicada no BG nº 99 de 27/05/2019.

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	BG da Ata ou Aproveitamento do Curso:	Porcentagem Antiga:	Porcentagem Nova:
SD QBM JOÃO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES	5932548/1	Pós-graduação Lato Sensu em Defesa Civil	BG nº 202, de 04NOV2020	20%	30%

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 19.031 e Nota nº 44.462 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **ST BM RR RAIMUNDO KILDERE GOMES DA SILVA**, MF: 3391680/1, RG: 11978, CPF: 237.392.902-34, foi incluído nesta Corporação no dia 17 de Março de 1986, conforme Boletim Geral nº 55 de 31 de Março de 1986, e foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria RR nº 666 publicada no Diário Oficial Nº 33.412/2017. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 3º decênio de 17 de Março de 2006 a 17 de Março de 2016, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 01 de Abril de 2022.

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal

Fonte: Requerimento nº 18.678 e Nota nº 44.499 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM JOHN KENNEDY DE BRITO PEREIRA	5932518/1	18ª GBM	2021	OUT	MAR	01/03/2022	30/03/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 18.598 e Nota nº 44.624 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM LUIZ AUGUSTO DA CRUZ CORRÊA	5430151/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº19.282 e Nota nº44.828 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:

CB QBM MARCOS COELHO DOS SANTOS	57189310/1	MPE	2021	SET	JUL	01/07/2022	30/07/2022	Interesse próprio
---------------------------------	------------	-----	------	-----	-----	------------	------------	-------------------

Fonte: Protocolo nº 2022/261088 PAE e Nota nº 44.835 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 44623, PUBLICADA NO BG Nº 65 DE 06/04/2022

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM ATAILDE NASCIMENTO RODRIGUES	57173684/1	7ª GBM	2021	ABR	OUT	01/10/2022	30/10/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 18.630 e Nota nº 44.623 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM ATAILDE NASCIMENTO RODRIGUES	57173684/1	7ª GBM	2021	ABR	ABR	01/04/2022	30/04/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 18.630 e Nota nº 44.840 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 43038, PUBLICADA NO BG Nº 33 DE 17/02/2022

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM CARLIRO THIAGO MOREIRA REDIG	5932562/1	7ª GBM	2021	MAR	NOV	01/11/2022	30/11/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.705 e Nota nº 43.038 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM CARLIRO THIAGO MOREIRA REDIG	5932562/1	7ª GBM	2021	MAR	MAR	01/03/2022	30/03/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 17.705 e Nota nº 44.842 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM JORGE JOSÉ GONÇALVES CORDEIRO	5601967/1	JORGE MADJER MACÊDO CORDEIRO	Identidade Vencida

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº19.047 e Nota nº44.879- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM EVANDRO JOSÉ BATISTA DA SILVA E SILVA	5426294/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº19.292e Nota nº44.882 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT RR EDSON RIBAMAR SANTA BRIGIDA COSTA	5601703/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº19.319 e Nota nº44.883 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA.

PORTARIA Nº 008/2022 - FISP

O Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, designado através da Portaria nº 031/2021-CCG, de 08.01.2021, publicada no DOE nº 34.456 em 11.01.2021 e RESOLUÇÃO nº 001/2021-FISP, de 14.01.2021, publicada no DOE nº 34.461 em 15.01.2021, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO: Processo nº 2020/262550, atinente ao Pregão Eletrônico nº 012/202201, Contrato nº 017/2021 - FISP, firmado entre o Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP e a empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS, para aquisição de COLETES DE PROTEÇÃO BALÍSTICA para o CORPO DE BOMBEIROS DO PARÁ;

CONSIDERANDO: A previsão legal contida no Art, 67, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, o teor do Decreto Estadual nº 870/2013 e, ainda a Portaria Conjunta nº 658/2014-SEAD/AGE, disponível na homepage da AGE e que versa acerca do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor: **TCEL QOBM** - JOHANN M. **DOUGLAS** S. DA SILVA - CPF: 569.588.112-91, para atuar como FISCAL de RECEBIMENTO do Contrato nº 017/2021-FISP, que trata da aquisição de 140 (CENTO E QUARENTA) COLETES DE PROTEÇÃO BALÍSTICA de interesse do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - CBMPA.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a partir do dia 25 de março de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Belém/pa, 11 de abril de 2022

VINÍCIUS PINHEIRO CARVALFO - DPC

Diretor e Ordenador de Despesa do FISP

Protocolo: 784.262

DIÁRIA.

PORTARIA Nº 554/2022-SAGA

OBJETIVO: Para participar da “ OPERAÇÃO SEMANA SANTA ”.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MOSQUEIRO/PA

PERÍODO: 14 à 18.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) de alimentação e 04(quatro) de pousada

SERVIDOR(ES): **CB BM MARCUS GABRIEL TAGLIARINI MARTINS**, MF: 5721776-1

PORTARIA Nº 555/2022-SAGA

OBJETIVO: Para participar da “ OPERAÇÃO SEMANA SANTA ”.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): SALINOPOLIS/PA

PERÍODO: 14 à 18.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) de alimentação e 04(quatro) de pousada

SERVIDOR(ES): **SGT BM ALCÊMIL PEREIRA BELTRÃO**, MF: 5617936-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 556/2022-SAGA

OBJETIVO: Para cumprir escala de serviço na BASE DO GRAESP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 04 à 10.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 07(sete) de alimentação e 06(seis) de pousada

SERVIDOR(ES): **CEL BM SILVIO SANDRO BARROS FEITOSA**, MF: 5398967-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 557/2022-SAGA

OBJETIVO: A Serviço da SEGUP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): CURITIBA/PR

PERÍODO: 09 à 12.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04(quatro) de alimentação e 03(três) de pousada

SERVIDOR(ES): **TEN CEL BM LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS**, MF: 54185285-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 568/2022-SAGA

OBJETIVO: Para participar da “ OPERAÇÃO TIRADENTES ”.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): SALINÓPOLIS/PA

PERÍODO: 21 à 25.04.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05(cinco) de alimentação e 04(quatro) de pousada

SERVIDOR(ES): **SGT BM ELCIO DOS SANTOS AMARAL**, MF: 5428491-1

SGT BM CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO, MF: 5634814-1

CB BM EDER MARCELO BRITO DE ARAÚJO, MF: 57189415-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 784.871

Fonte: Diário Oficial nº 34.932, de 13 de abril de 2022 e Nota nº 44.928 – Ajudância Geral do CBMPA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1600/2022-MP/PGJ

A DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA nº 4206/2012-MP/PGJ, de 19/09/2012, publicada nº D.O.E. de 1/10/2012,

RESOLVE:

CONCEDER diárias, em virtude de haver sido autorizado deslocamento no âmbito do expediente nº 115696/2022 conforme abaixo relacionado:

NOME: **EDEMIR JUNIOR GOMES SALGADO**

CARGO/FUNÇÃO: CORPO OP MILITAR (SARGENTO BM) - MP.FG.GM II

MATRÍCULA: 999.3387

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 5.119, de 16/5/1984 c/c Lei Estadual nº 7.551, de 14/9/2011; art. 145, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994.

ORIGEM: Belém - PA

DESTINO(S): Tucuruí/PA, Altamira/PA

PERÍODO(S): 04/04/2022 - 08/04/2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 4 e 1/2 (quatro e meia) diaria(s)

FINALIDADE: Curso/encontro/seminário (anexar programação) – Realizar o curso de Brigada de Incêndio nível I e verificar as pendências identificadas na PJ de Altamira/PA.

Ordenador(a) da Despesa: CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS .

BELÉM/PA , 06 de abril de 2022.

RICARDO DE ARAUJO MOURA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Protocolo: 784.250

Fonte: Diário Oficial nº 34.932, de 13 de abril de 2022 e Nota nº 44.933 – Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 073/2022 - COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO EM ATIVIDADE DE MERGULHO DE RESGATE E DE



PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

PARECER Nº 073/2022 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ORIGEM: 1º Grupamento de Marítimo Fluvial – 1º GMAF.

Assunto: Análise E Parecer Jurídico Acerca Da Possibilidade De Realização De Sistema De Registro De Preços Para Futura Aquisição De Equipamentos De Uso Em Atividade De Mergulho De Resgate E De Proteção Individual.

ANEXO: Protocolo 2021/900232 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO EM ATIVIDADE DE MERGULHO DE RESGATE E DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Cap QOBM Renata de Aviz Batista, Membro da Comissão Permanente de Licitação, pediu a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 31 de março de 2022 confecção de parecer jurídico sobre o Edital do Pregão eletrônico nº 04/2022 e demais peças juntadas aos autos cujo objeto é a futura aquisição de equipamentos de uso em atividade de mergulho de resgate e de proteção individual.

Por meio do MEMORANDO nº 241/2021 1º GMAF-CBM, de 17 de agosto de 2021, confeccionado pelo Tcel QOBM Ricardo Leno Anaissi Pereira, solicitou a senhora Diretora de Apoio Logístico à época que realizasse a aquisição do objeto acima referendado, a fim de que tais recursos sejam utilizados pelo 1º GMAF e demais unidades da corporação.

Após a instrução inicial com a elaboração do termo de referência e pesquisa de mercado, o processo foi encaminhado à Diretoria de Apoio Logístico. Ato contínuo, o Cap Kitarrara Damasceno Borges solicitou que fossem sanadas pendências pelo setor demandante, o que ocasionou a elaboração de novo levantamento de mercado pelo 1º GMAF.

A partir daí, foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo, datado de 23 de março de 2022 com novos orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, quais sejam:

RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA: R\$ 215.070,00 (duzentos e quinze mil e setenta reais);

MULTITEC COM E REPRESENTAÇÃO DE EPIS E UNIFORMES LTDA: R\$ 230.740,00 (duzentos e trinta mil, setecentos e quarenta reais);

BANCO DE PREÇOS/SITES DE DOMÍNIO AMPLO/ NORDINE SOULUÇÕES E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME: R\$ 153.799,65 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);

MÉDIA: R\$ 199.868,14 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos);

SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL): Não consta.

VALOR REFERENCIAL: R\$ 199.868,14 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

O mapa faz referência ao valor total de R\$ 199.868,14 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) referente a um total de 15 (quinze) Itens.

O Exmº Senhor Comandante Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, datado em 23 de março de 2022, autoriza a instrução do processo na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos de uso em atividade de mergulho de resgate e de proteção individual no valor total de R\$ 199.868,14 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), após a solicitação contida no despacho do Diretor de Apoio Logístico, Cel QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, com a mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrente do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente processo, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 991/2020 motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal. Devendo o documento da unidade solicitar o material ou serviço, apresentando justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Referido texto legal definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão,** conforme regulamento específico.

(grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

[...]

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifos nossos)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(grifo nosso)

No entanto, a Lei Federal nº 8.666/1993, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/1993, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013. Cumpre destacar que §2º do referido artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Em nível Estadual o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, dispondo que:

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

Boletim Geral nº 70 de 13/04/2022

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/04/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 89AE0FE22C e número de controle 1545 , ou escaneando o QRcode ao lado.



Pág. 10/18

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II
DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

CAPÍTULO VII
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congênera.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e órgãos participantes;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o § 5º do art. 24 deste Decreto, no caso de o Órgão Gerenciador admitir adesões;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, à frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no caput do art. 14 deste Decreto;

VII - os órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VIII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - as penalidades;

X - a minuta da Ata de Registro de Preços como anexo; e

XI - a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

(...)

Art. 14. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços. (grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o SRP pode ser realizada na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado. O CBMPA por estar vinculado operacionalmente a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) pode realizar Registro de Preços, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Cumprido destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002- SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Pannel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos- inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no DOE nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preços.

Sobre a fase interna, destaca-se a elaboração da minuta do edital do pregão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação vigente, razão pela qual entende-se que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as



sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/2008, determina expressamente que aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º. A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

Art. 4º. Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a **desnecessidade de formação de estoque**, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

Deve-se, ainda, estar presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Portanto, devendo estar presente as referidas cláusulas essenciais tanto nas minutas do Edital e do Contrato.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda que:

1 – Após concluída a licitação, quando na formalização do contrato ou outro instrumento congênera, a Administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, caso incida na hipótese do art. 2º, inciso VI (aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior), ao que deverá solicitar autorização ao GTAF;

2 – O setor técnico verifique as condições de reajustamento de preços, conforme prevê o art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93;

4 – Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar registro de preços para futura aquisição de equipamentos de uso em atividade de mergulho de resgate e de proteção individual, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de abril de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA,

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº2021/900232- PAE

Fonte: Nota nº44834. Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 074/2022-COJ.SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 074/2022 - COJ

INTERESSADO: ST BM RR Edmilson Aleixo da Silva

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

Assunto: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/135682

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.



I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Subdiretora de Pessoal, TCEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, de ordem do Diretor de Pessoal, encaminhou o Processo eletrônico nº 2022/135682, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do Subtenente BM RR Edmilson Aleixo da Silva, MF nº 5430399/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, ilegíveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 -Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" - (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -” É de eficácia condicionada a lei

instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". **SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (**Regulamento**)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

- I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
- II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e
- III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

- I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;
- II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e
- III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.



(...)
Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual nº 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

- I** - a licitude da origem da despesa pública;
- II** - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;
- III** - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e
- IV** - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a resposta aos itens constantes nos incisos I, II, III e IV do aludido Decreto.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 05 de abril de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais mina kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2022/135682 - PAE

Fonte: Nota nº 44881 . Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 072/2022 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E DISTINTIVOS COM ESTOJO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 072/2022- COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação- CPL.

ORIGEM: 5ª Seção do Estado-Maior Geral.

Assunto: Pregão Eletrônico Para Aquisição De Medalhas E Distintivos Com Estojo Para Atender As Necessidades Do Cbmpa.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2022/245573.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E DISTINTIVOS COM ESTOJOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 534/2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A CAP QOBM Renata de Aviz Batista, membro da Comissão Permanente de Licitação, solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/245573 para aquisição de medalhas e distintivos com estojo para atender as necessidades do CBMPA.

O Memorando nº 48/2022 ASCOM-BM/5-CBM de 02 de março de 2022 encaminhou termo de referência a 4ª Seção do Estado-Maior Geral, o qual faz alusão aos Processos Administrativos Eletrônicos nº 2021/1464677 e 2022/35865, os quais presume-se que contenham a motivação/ necessidade que engendrou a instrução processual para aquisição dos itens objeto do pregão eletrônico, bem como seus respectivos quantitativos.

De certo que o objeto do pregão eletrônico destina-se a galardoar autoridades civis e militares por relevantes serviços prestados à Corporação. Assim sendo, as futuras medalhas que serão adquiridas são as seguintes: Ordem do Mérito Bombeiro Militar (Comendador, Oficial e Cavaleiro); Medalha da Ordem do Mérito Antônio Lemos (Comendador, Oficial e Cavaleiro); Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II (Comendador, Oficial e Cavaleiro); Medalha da Ordem do Mérito Defesa Civil (Cavaleiro); Medalha da Ordem do Mérito de Estratégia Bombeiros Militar; Medalha da Ordem do Mérito de Bombeiros Destaque; Medalha de Serviços Relevantes de Intendência Bombeiros Militar; Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura "Cincinato Ferreira de Souza"; Medalha de Distintivo de Comandante de UBM e Moeda da Amizade.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos preços praticados no mercado, com valor de referência de R\$ 499.805,70 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), nas seguintes disposições:

ORMITAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI-ME- R\$ 501.220,00 (quinhentos e um mil reais duzentos e vinte reais).

JR MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇO ME- R\$ 501.705,00 (quinhentos e um mil reais setecentos e cinco reais).

NOVA SICILIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS METÁLICA EIRELI- R\$ 496.500,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais).

MÉDIA- R\$: 499.805,70 (quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinco reais e setenta centavos).

VALOR DE REFERÊNCIA- R\$: 499.805,70 (quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinco reais e setenta centavos).

A Diretoria de Apoio Logístico, em despacho datado em 11 de Março de 2022, solicitou informações referentes a dotação orçamentária para aquisição dos discriminados nos autos, no valor de 499.805,70 (quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinco reais e setenta centavos). Atto contínuo, a Diretoria de Finanças através do ofício nº 132/2022- DF, de 14 de março de 2022, informou que há recurso orçamentário, a fim de atender a aquisição de medalhas e distintivos para o CBMPA, a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recurso: 0101000000- Tesouro Ordinário.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338-Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339031- Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Plano Interno: 4120008338C

Unidade Gestora: 310104

Fonte de Recursos: 0191000000- Tesouro Vinculado.

Funcional Programática: 06.122.1297.8409- Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339031- Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Plano Interno: 4120008409C

Valor Global Consumo: 499.805,70 (quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinco reais e setenta centavos)

O Exmº. Sr. Cmte. Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, datado em 15 de março de 2022, autoriza a despesa pública, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de medalhas e distintivos para atender as necessidades do CBMPA, após a solicitação, em despacho do Diretor de Apoio Logístico, o Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira.

Por fim, encontram-se nos autos as minutas do edital e do contrato para fins de análise.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Propedeuticamente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora. Excetuando-se aqui os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória da Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços



comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se ainda que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará siga utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)
(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)
XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;

Com advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isto posto, tomando por base o *caput* do art. 38 da referida lei, percebe-se que existe um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I** - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II** - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III** - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstiadamente;
- X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - outros comprovantes de publicações;
- XII** - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As **minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

(grifo nosso)

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta Comissão de Justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/2002, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, especificando as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I**- o objeto e seus elementos característicos;
- II**- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III**- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV**- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V**- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI**- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII**- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII**- os casos de rescisão;
- IX**- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X**- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI**- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII**- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII**- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I**- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II**- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III**- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV**- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 534/2020 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes



- documentos, no mínimo:
- I-** estudo técnico preliminar, quando necessário;
 - II-** termo de referência;
 - III-** planilha estimativa de despesa;
 - IV-** previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
 - V-** autorização de abertura da licitação;
 - VI-** designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
 - VII-** edital e respectivos anexos;
 - VIII-** minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
 - IX-** parecer jurídico;
 - X-** documentação exigida e apresentada para a habilitação;
 - XI-** proposta de preços do licitante;
 - XII-** ata da sessão
- (...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024/2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirmar em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumprar destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I-** Paineis de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>
- II-** Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III-** Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV-** pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos- inclusive aqueles constantes no Compranet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Outro texto normativo de suma importância a instrução do presente pedido é a Portaria nº 024, de 19 de janeiro de 2021, publicada no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021 que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações públicas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Esta normativa traz em seus anexos orientações que devem ser observados pelos militares e civis da Corporação que trabalham nos setores responsáveis por onde tramitam as demandas de processos de compra e de contratações públicas no CBMPA. Nesse sentido, destaca-se o item 3, do Anexo I- Roteiro para análise dos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do CBMPA. Vejamos:

Portaria nº 024, de 19 de janeiro de 2021- CBMPA

ITEM	ROTINA (FORMA GERAL)	SETOR RESPONSÁVEL
3	O estudo técnico preliminar e o (TR) deverá atender as legislações em vigor. Verificar a viabilidade da adoção de critérios de sustentabilidade na definição do objeto, nos termos do Decreto Estadual no 1.354/2015, entre outras legislações pertinentes ao objeto e ao valor de referência	Setor Demandante

Por fim, destaca-se as disposições constantes no Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado no DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual em relação a utilização da fonte de recurso do Tesouro Estadual, devendo o setor técnico observar a hipótese do inciso VI, art. 2º, ao que, em caso positivo deverá solicitar autorização ao GTAF. Senão vejamos:

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

VI- a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda que:

- 1-** Seja juntado aos autos ofício motivador que demandou a instrução processual para o objeto a ser licitado.
- 2-** Seja juntado aos autos estudo técnico preliminar com a metodologia utilizada para a obtenção da quantidade dos itens do termo de referência e no mapa comparativo de preços pelo setor demandante, nos termos preconizados pela Portaria nº 024/2021-CBMPA;
- 3-** Seja juntada justificativa para utilização da metodologia de pesquisa de preço ora apresentada, conforme prescreve os §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos, uma vez que se adotou parâmetro isolado, exclusivamente fornecedores;
- 4-** Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que não haverá óbice jurídico para realização do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico tradicional para aquisição de medalhas e distintivos com estojo para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de Abril de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;



() Não aprovar.

II- À DAL/CPL/COP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº2022/245573- PAE

Fonte: Nota nº44895. Comissão de Justiça do CBMPA

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2022 - CSMV/MOP

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 034/2022 - CSMV/MOP**, tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de manutenção do corpo de bombas da viatura ABTF-10 do 15º GBM-Abaetetuba, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo nº 2022/436666

Fonte: Nota nº 44.889 - CSMV/MOP

ORDEM DE SERVIÇO Nº 035/2022 - CSMV/MOP

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 035/2022 - CSMV/MOP**, tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de transporte da viatura ABT-15 do 14º GBM/Tailândia para manutenção no CSMV/MOP, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo nº 2022/430716

Fonte: Nota nº 44.890 - CSMV/MOP

1º Grupamento de Proteção Ambiental

DESCCLASSIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 004/2022, Cmdo do 1º GPA-Paragominas, 01 de Abril de 2022.

O Comandante do 1º Grupamento de Proteção Ambiental- 1ºGPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

Considerando a necessidade de desclassificar da SPDEC e Classificar os Efetivos das Seções BM1, BM2, BM3, BM4, BM5, SEÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, SEÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL do 1º Grupamento de Proteção Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º - Desclassificar o 1º TEN QOABM PAULO HENRIQUE SANTOS DE **MATOS**, da Função de Chefe da BM1 do 1ºGPA/PARAGOMINAS-PA, o ST QBM **PLINIO** MARCOS TELLES DA SILVA e CB QBM **LUIS OLIVEIRA RODRIGUES** da Função de Auxiliares da Defesa Civil do 1ºGPA/PARAGOMINAS-PA.

Art. 2º - Classificar na **BM1** do 1º GPA:

- 2º TEN QOBM DAVID BARROS DE **ARAÚJO**, como Chefe;
- 1º SGT QBM **OZIEL** MORAES DA SILVA, como Sargenteante;
- 3º SGT QBM EDSON **PACHECO** DE SOUZA, como auxiliar;
- 3º SGT QBM **FRANKLIN** JACINTO DA SILVA, como auxiliar;
- CB QBM **RUBINELIO** DE SOUSA PAIVA, como auxiliar;
- SD QBM LUCAS **MAGNO** VASSOLER MACEDO, como auxiliar;
- VC **WERICK** SOARES DA SILVA, como auxiliar;
- VC **JHENIFER** RAYANE **RAMOS** FARIAS, como auxiliar;

Art. 3º - Classificar na **BM2** do 1º GPA:

- 2º TEN QOBM DAVID BARROS DE **ARAÚJO**, como Chefe;
- 2º SGT QBM JOSÉ MARCELO DE **ANDRADE** SOUZA, como auxiliar;
- CB QBM JOELSON DE SOUZA **PAIVA**, como auxiliar.

Art. 4º - Classificar na **BM3** do 1º GPA:

- 2º TEN QOBM **RÔMULO** DE OLIVEIRA PINTO, como Chefe;
- 3º SGT QBM MARCOS **LOBATO** SARMENTO, como auxiliar;
- 3º SGT QBM JOSÉ ERINALDO **DE BRITO**, como auxiliar;
- 3º SGT QBM **RONILDO** ANDRADE DE ANDRADE, como auxiliar;
- 3º SGT QBM **SILAS** DE SOUZA FERREIRA, como auxiliar;
- CB QBM LUIS **CARLOS** LIMA COELHO, como auxiliar;
- CB QBM **JÚLIO CÉSAR** DA SILVA LIMA, como auxiliar;
- CB QBM JONATAS **RUFINO** DO NASCIMENTO, como auxiliar;
- CB QBM JOELSON DE SOUZA **PAIVA**, como auxiliar;
- CB QBM LUIS OLIVEIRA **RODRIGUES**, como auxiliar;
- CB QBM **RUBINELIO** DE SOUSA PAIVA, como auxiliar;
- CB QBM JOELIO PEREIRA **DIAS**, como auxiliar;

- SD QBM **LEONARDO** SILVA DE SOUZA, como auxiliar;

- VC **DHULIANA** OLIVEIRA DAMACENA, como auxiliar;

Art. 5º - Classificar na **BM4** do 1º GPA:

- 2º TEN QOBM **RÔMULO** DE OLIVEIRA PINTO, como Chefe;
- ST QBM **PLINIO** MARCOS TELLES DA SILVA, como auxiliar;
- ST QBM **ELIENAI** SOARES PEREIRA, como auxiliar;
- 1º SGT QBM JOSÉ ADILSON PINHEIRO **LEAL**, como auxiliar;
- 1º SGT QBM **HÉLIO RUY** DOS SANTOS COSTA, como auxiliar;
- 1º SGT QBM JOILSON **MARINHO** DE MATOS, como auxiliar;
- 1º SGT QBM **EDIR** FAVACHO NEGRÃO, como auxiliar;
- 2º SGT QBM **ADIVALDO** CARVALHO COSTA, como auxiliar;
- 2ºSGT QBM MANOEL **BRAGANÇA** DE LIMA E SILVA, como auxiliar;
- 2ºSGT QBM **JACKESON** DA SILVA FERREIRA, como auxiliar;
- 2º SGT QBM MARIDILSON MONTEIRO DOS SANTOS **FERREIRA**, como auxiliar;
- 3º SGT QBM WALDEMAR **VITÓRIO** FILHO, como auxiliar;
- 3º SGT QBM **DOMINGOS** DA TRINDADE RIBEIRO, como auxiliar;
- 3ºSGT QBM MARCOS **LOBATO** SARMENTO, como auxiliar;
- 3º SGT QBM JOSÉ ERINALDO **DE BRITO**, como auxiliar;
- 3º SGT QBM **SILAS** DE SOUZA FERREIRA, como auxiliar;
- CB QBM LUIS **CARLOS** LIMA COELHO, como auxiliar;
- CB QBM **JÚLIO CÉSAR** DA SILVA LIMA, como auxiliar;
- CB QBM JONATAS **RUFINO** DO NASCIMENTO, como auxiliar;
- CB QBM **DIEGO** DE OLIVEIRA CRUZ, como auxiliar;
- CB QBM LUIS OLIVEIRA **RODRIGUES**, como auxiliar;
- CB QBM **RUBINELIO** DE SOUSA PAIVA, como auxiliar;

- SD QBM JOELIO PEREIRA **DIAS**, como auxiliar;

- SD QBM LUCAS **MAGNO** VASSOLER MACEDO, como auxiliar;

- SD QBM RENAN **REIS** DE SOUZA, como auxiliar;

- SD QBM PEDRO **THAIGRO** DE JESUS SILVA, como auxiliar;

- SD QBM COSMA **ANDREZA** SILVA DE LIMA, como auxiliar;

- SD QBM RAFAEL **KENJI** TSUNEATSU FRAZÃO, como auxiliar;

- VC DHULIANA OLIVEIRA DAMACENA, como auxiliar;

- VC ESMAEL COSTA DO ROSÁRIO, como auxiliar.

Art. 6º - Classificar na **BM5** do 1º GPA:

- TCEL QOBM **CEZAR ALBERTO** TAVARES DA SILVA, como Chefe;
- CB QBM JONATAS **RUFINO** DO NASCIMENTO, como auxiliar;
- VC **DHULIANA** OLIVEIRA DAMACENA;
- VC **JHENIFER** RAYANE **RAMOS** FARIAS, como auxiliar;

Art. 7º - Classificar no **SAT** do 1º GPA:

- 2º TEN QOBM DAVID BARROS DE **ARAÚJO**, como Chefe;
- ST QBM ANTÔNIO **ROSALDO** FERREIRA RAMOS, como auxiliar;
- 1º SGT **OZIEL** MORAES DA SIVA, como auxiliar;
- 3º SGT QBM **RONILDO** ANDRADE DE ANDRADE, como auxiliar;
- 3º SGT **JHONATAN** FEIJÓ SILVA, como auxiliar;
- SD QBM WILLIAN DE MORAES **TORQUATO** FERREIRA, como auxiliar;
- VC RAILZA FURTADO PRATA, como auxiliar.

Art. 8º - Classificar na SPDEC do 1º GPA:

- TCEL QOBM **CEZAR ALBERTO** TAVARES DA SILVA, como Chefe;
- 2º TEN QOBM DAVID BARROS DE **ARAÚJO**, como Subchefe;
- 2º TEN QOBM **RÔMULO** DE OLIVEIRA PINTO, Auxiliar responsável pelo planejamento, logística, estatísticas e operações;
- ST QBM **ELIENAI** SOARES PEREIRA, como auxiliar;
- 1º SGT QBM **OZIEL** MORAES DA SILVA, como auxiliar;
- 1º SGT QBM JOILSON **MARINHO** DE MATOS, como auxiliar;
- 1º SGT QBM **HÉLIO RUY** DOS SANTOS COSTA, como auxiliar;
- 3ºSGT QBM **RONILDO** ANDRADE DE ANDRADE, como auxiliar;
- 3º SGT **JHONATAN** FEIJÓ SILVA, como auxiliar;
- CB QBM JONATAS **RUFINO** DO NASCIMENTO, como auxiliar;
- CB QBM **JÚLIO CÉSAR** DA SILVA LIMA, como auxiliar;
- CB QBM **RUBINELIO** DE SOUSA PAIVA, como auxiliar;
- SD QBM JOELIO PEREIRA **DIAS**, como auxiliar;
- SD QBM LUCAS **MAGNO** VASSOLER MACEDO, como auxiliar.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TENCEL QOBM

Comandante do 1º GPA-Paragominas/PA

Fonte: Nota nº 44.667 - 1º Grupamento de Proteção Ambiental - Paragominas/PA.

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - PREVENÇÃO TIRO CFP PM

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 16/2022 - 7º GBM, referente ao SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM INSTRUÇÃO DE PRÁTICA DE TIRO PARA O CFP PM 2022 - 15º BPM.

Protocolo: 2022/389803 - PAE

Fonte: Nota nº 44690 - 7º GBM - Itaituba

19º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

19º Grupamento Bombeiro Militar - Capanema.

Aprovo a Ordem de serviço Nº 004/2022, do 19º GBM, referente á operação técnica e prevencionista de ocupações comerciais (Grupo C - todas as divisões) a ser realizada durante o mês de Abril de 2022.

Fonte: Nota nº 44.619 - 19º Grupamento Bombeiro Militar - Capanema/PA.

22º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2022 - SSCIE - 22º GBM/CAMETÁ

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO nº 04/2022 - SSCIE - 22º GBM/Cametá - Operação Técnica e Prevencionista em OCUPAÇÕES COMERCIAIS - Grupo C - Todas as divisões.

Referência: Operacionalização da Nota de Serviço nº 012/2022 - DST - Protocolo: 2022/398718 - PAE

Fonte: Nota nº 44892 - 22º GBM/ Cametá.

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Serviços Técnicos

ERRATA - REFERÊNCIA ELOGIOSA, DA NOTA Nº 44789, PUBLICADA NO
BG Nº 69 DE 12/04/2022

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Diretor de Serviços Técnicos, **CEL QOBM** Josafá Teles **Varela** Filho, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

NOME	MATRICULA	ELOGIO
CAP QOABM LUEDSON DE SOUZA ARAÚJO	5623707-1	INDIVIDUAL
2º TEN QOBM IARA FERREIRA SANTOS	5932601-1	INDIVIDUAL
CB BM JULIANA CAROLINA DE SOUZA COSTA	57217992-1	INDIVIDUAL

Por sempre terem demonstrado muita eficiência, profissionalismo e exímia capacidade de liderança e organização no desenvolvimento de atividades administrativas e outras atribuições externas. Militares inteligentes, dedicados e comprometidos, que não medem esforços para a realização das missões as quais lhes são confiadas, abdicando de seus horários de folga e do convívio com seus familiares para desempenhar suas atividades junto à Unidade. É com grande satisfação e orgulho que elogio os referidos Bombeiros Militares, para que sirvam de exemplo aos seus pares e subordinados, bem como orgulho aos superiores.

Fonte: Nota nº 44.789 - Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA

Errata:

O Diretor de Serviços Técnicos, **CEL QOBM** Josafá Teles **Varela** Filho, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

NOME	MATRICULA	ELOGIO
CAP QOABM LUEDSON DE SOUZA ARAÚJO	5623707-1	INDIVIDUAL
2º TEN QOBM IARA FERREIRA SANTOS	5932586-1	INDIVIDUAL
CB BM JULIANA CAROLINA DE SOUZA COSTA	57217992-1	INDIVIDUAL

Por sempre terem demonstrado muita eficiência, profissionalismo e exímia capacidade de

liderança e organização no desenvolvimento de atividades administrativas e outras atribuições externas. Militares inteligentes, dedicados e comprometidos, que não medem esforços para a realização das missões as quais lhes são confiadas, abdicando de seus horários de folga e do convívio com seus familiares para desempenhar suas atividades junto à Unidade. É com grande satisfação e orgulho que elogio os referidos Bombeiros Militares, para que sirvam de exemplo aos seus pares e subordinados, bem como orgulho aos superiores.

Fonte: Nota nº 44.869 - Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

